



Universidade de Brasília – UNB

Faculdade de Direito – FD

Marcos Eduardo Gasparini de Magalhães

DANOS PUNITIVOS: APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Brasília

2014

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES

DANOS PUNITIVOS: APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de graduação de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Virgínia Xavier Borges Silva

Brasília, abril de 2014

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES

DANOS PUNITIVOS: APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de graduação de  
Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Virgínia Xavier Borges Silva

Brasília, abril de 2014.

Banca Examinadora:

---

Professora Mestre Virgínia Xavier Borges Silva (Orientadora)

---

Professor Mestre Hércules Alexandre da Costa Benício (Membro da banca)

---

Professor Mestre Bruno Rangel Avelino (Membro da banca)

---

Professor Doutor Othon de Azevedo Lopes (Suplente)

Dedico esse trabalho aos meus pais por garantirem sempre as melhores condições para que pudesse concretizar o sonho da formação em Direito, aos meus amigos que me apoiaram ao longo dessa caminhada, e sobretudo a Deus, por me capacitar ao longo desses cinco anos de faculdade, me proporcionando sempre grandes conquistas.

## RESUMO

Estudo da possibilidade de se aplicar a teoria dos danos punitivos com funções preventiva e punitiva nas relações de consumo. Inicia-se com uma tentativa de desconstruir alguns paradigmas que podem representar óbices para a adoção da teoria punitiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Com a evolução proporcionada por meio da Revolução Industrial, modificaram-se os meios de produção e as relações consumeristas, o que fez nascer uma vasta gama de novos riscos surgindo a necessidade de evolução do conceito de responsabilidade civil até assumir uma função não somente reparatória, mas também punitiva e preventiva. Diante disso, busca-se compreender possibilidades em que essa responsabilização punitiva mostra-se adequada dentro do ordenamento jurídico brasileiro voltada às relações de consumo, trazendo a tona as principais finalidades dessa espécie de punição dentro da seara cível, quais sejam, a eliminação do lucro ilícito, preservação da liberdade contratual, defesa de contratantes em posição de inferioridade, manutenção do equilíbrio das relações de consumo. Após uma análise da função punitiva dentro do ordenamento jurídico, das principais objeções doutrinárias à adoção da indenização punitiva no Brasil, bem como de precedentes recentes, em que houve esse tipo de condenação, busca-se resolver questões importantes dentro da aplicabilidade da teoria punitiva que ainda podem causar dúvidas, como é o caso do valor da indenização, do enriquecimento ilícito e da destinação da indenização punitiva. Por fim, entende-se que a indenização punitiva não é incompatível com o ordenamento pátrio, devendo sim ser aplicada às relações de consumo.

Danos punitivos nas relações de consumo; Paradigmas da aplicação dos danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro; Função do dano punitivo, eliminação do lucro ilícito, preservação da liberdade contratual, defesa de contratantes em posição de inferioridade, manutenção do equilíbrio das relações de consumo; Destinação da indenização punitiva; Enriquecimento sem causa; Valor da Indenização Punitiva; Casos concretos.

## **ABSTRACT**

This is a study about the possibility of applying the theory of the punitive damages with preventive and punitive functions in consumer relations. It starts with an attempt to deconstruct some paradigms that may pose obstacles to the adoption of punitive theory within the Brazilian legal system. With the evolution provided by the Industrial Revolution, the production and the consumer relations have been changed, which spawned a wide range of new risks emerging the need for an evolution of the concept of civil liability, not only to assume a reparative function, but also punitive and preventive functions. Given this, it is sought to understand the possibilities of this punitive accountability proved to be adequate within the Brazilian legal system geared to consumer relations, bringing out the main aims of this kind of punishment within the civil field, namely, the elimination of illegal profit, preservation of freedom of contract, defense contractors in a position of inferiority, maintaining the balance of consumer relations. After a review of the punitive function within the legal system, the main doctrinal objections to adoption of punitive indemnity in Brazil, as well as recent precedents, in which had happened this kind of condemnation, it is sought to resolve important issues within the applicability of the theory that punitive that can still cause doubts, such as the amount of indemnities, the illicit enrichment and the allocation of punitive damages. Finally, it is understood that no punitive indemnities are not incompatible with the paternal order, but must be applied to consumer relations.

Punitive damages in consumer relations; Paradigms of application of punitive damages in the Brazilian legal system; Function of punitive damages, elimination of illicit income, preservation of freedom of contract, defense contractors in a position of inferiority, maintaining the balance of consumer relations; Allocation of punitive indemnity; Unjust enrichment; Amount of Punitive Indemnity; Concrete cases.

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. A doutrina dos <i>Punitive Damages</i></b> .....	10
1.1 Evolução histórica do instituto.....	10
1.2 O que são os <i>Punitive Damages</i> e a sua finalidade.....	13
1.3 Os paradigmas do cabimento da indenização punitiva no direito brasileiro.....	17
1.3.1 Dualismo entre o sistema Common Law e o Civil Law.....	17
1.3.2 Dicotomia entre Direito Penal e Direito Civil.....	19
1.3.3 A função punitiva da responsabilidade civil.....	21
<b>2. Danos punitivos e as relações de consumo</b> .....	22
2.1 O que são Relações de Consumo?.....	22
2.1.1 Princípios que servem de parâmetro para ensejar o dano punitivo dentro das relações de consumo.....	23
2.2 O contexto social para aplicação dos danos punitivos.....	26
2.3 Quando cabe a Indenização Punitiva nas Relações de Consumo?.....	26
2.3.1 Eliminação do lucro ilícito.....	29
2.3.2 Preservação da liberdade contratual.....	30
2.3.3 Defesa de contratantes em posição de inferioridade.....	33
2.3.4 Manutenção do equilíbrio das relações de consumo.....	33
<b>3. Panorama da Doutrina e Jurisprudência acerca do dano punitivo nas relações de consumo</b> .....	36
3.1 O valor da indenização e o enriquecimento sem causa.....	37
3.2 A destinação da indenização punitiva.....	39
3.2 Análise de casos concretos na jurisprudência brasileira.....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

Hoje são diversos os meios de se realizar uma relação de consumo. A tradicional relação física entre vendedor e comprador feita em um estabelecimento designado para este fim dá lugar a tecnologia digital que se desenvolve rapidamente e põe em questão novamente velhos problemas enfrentados nas relações de consumo.

A vulnerabilidade do consumidor diante das relações de consumo faz resurgir um tema de grande importância a respeito da responsabilização do fornecedor em casos de condutas incompatíveis com a devida realização do comércio.

O Código de Defesa do Consumidor veio para garantir os direitos básicos dentro de uma relação de consumo, calcado nos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência daquele que compra um bem ou serviço, porém muitas empresas, sejam elas prestadoras de serviços ou de fornecimento de produtos, preferem manter-se interessadas apenas em lucros deixando de lado o bom trato com o consumidor, pecando na qualidade suas atividades fins.

O mundo das relações consumeristas é fluente e dinâmico, de modo que deve haver um mecanismo que proteja o consumidor dos danos a que se sujeita e que seja capaz de aplicar sanções efetivas àqueles fornecedores que não honram com seus compromissos.

A utilização da doutrina dos danos punitivos, seja na seara das relações consumeristas, seja em outros ramos do direito, tenta ganhar espaço na doutrina e jurisprudência, se difundindo a cada dia, embora não haja perspectiva de uma regulamentação propriamente dita.

Ocorre que ainda há certo receito quanto à utilização do dano punitivo, que busca além de uma compensação para o consumidor pelos danos causados pela falha na relação de consumo, uma punição do agente causador do dano com o objetivo, dentre outros, de prevenir que a falha ocorra novamente

É nesse contexto que se encontra o objeto de estudo do presente trabalho, qual seja, o cabimento da indenização punitiva nas relações de consumo sob a ótica da legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

Em um primeiro momento, será feita a conceituação do que vem a ser essa tão discutida doutrina, ou teoria do dano punitivo, analisando sua evolução histórica no mundo e no Brasil, quais as finalidades do instituto punitivo e também fazendo uma



desconstrução de paradigmas ultrapassados que atrapalham a aplicação completa do instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Mais adiante, o estudo abordará o que é a relação de consumo propriamente dita, trazendo à tona a questão da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços segundo o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor e os princípios que regem as relações de consumo. Analisará, ainda, as hipóteses que norteiam o cabimento dos danos punitivos dentro das relações de consumo, relacionando-as com as funções que o dano punitivo exerce dentro desse contexto.

Por fim, será feita uma análise jurisprudencial verificando casos em que houve a aplicação dos danos punitivos em relações de consumo no Brasil, buscando validar as informações apresentadas ao longo de todo o trabalho com o que dizem as decisões mais recentes dos tribunais brasileiros, abordando ainda questões de relevância que surgem em decorrência de sua aplicação, como a questão do enriquecimento sem causa e para quem deve ser destinada a indenização punitiva.

Na conclusão, retoma-se a ideia inicial da possibilidade de aplicação dos danos punitivos nas relações de consumo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que se justificará diante dos argumentos da doutrina e jurisprudência apresentados durante o presente estudo, confirmando ser possível o emprego desse tipo de responsabilidade dentro da seara cível com sua função punitiva e preventiva.

# A DOCTRINA DO PUNITIVE DAMAGES

## 1.1 Evolução histórica do instituto.

A origem dos *punitive damages* é relacionada, por aqueles que a estudam com profundidade, com remotos ordenamentos da antiguidade, como o Código de Hamurabi (2000 anos a.C.), o Código Hitita (Séc. XV a.C), a Lei das XII Tábuas (450 a.C), o Código de Manu (200 a. C).<sup>1</sup>

Nesses códigos, buscava-se uma adequação entre o dano sofrido e a vingança, sendo que as decisões eram dadas com base na discricionariedade, no desejo de vingança inerente a cada ser humano em seu âmago animalesco e primitivo, calcada não só em seu embate constante pela sobrevivência, mas também na desvalorização do seu semelhante.<sup>2</sup> Não raras vezes prevalecia o interesse do mais forte sobre o mais fraco que respondia pelo dano por meio de uma punição física aplicada diretamente a sua pessoa.

Novas tentativas de aplicar uma pena privada para a reparação civil surgem com a *Lex Aquilia* (286 a.C.) estabelecida pelo Direito Romano, que buscava uma resposta jurídica, em forma de reparação, a atos ilícitos praticados contra terceiros.

Dessa vez utilizando-se de instrumentos tipicamente ressarcitórios, direcionava-se a incidência da responsabilidade do causador do dano ao seu patrimônio e não mais à sua pessoa<sup>3</sup>, buscando restabelecer a situação jurídica anterior à lesão. A vítima do dano dispunha das *actiones poenalis* privadas, e através desta buscava a punição do responsável com a imposição de sanções pecuniárias para restaurar o prejuízo acarretado. Nesses casos a punição ao comportamento do agente era mais importante, de certa forma, do que a reparação da vítima ou o dano por ela sofrido.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> ANDRADE, André Gustavo de. Dano Moral e indenização Punitiva: os *punitive damages* na experiência do common law e na perspectiva do Direito Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 178.

<sup>2</sup> LEVY, Daniel de Andrade. Uma visão cultural dos *punitive damages*. Revista de Direito Privado, ano 12, n. 45 jan./mar. 2011, p. 208.

<sup>3</sup> FERREIRA, Gezina Nazareth. O Caráter Punitivo do Dano Moral. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2012. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf)> Acesso em 15 de abril de 2014.

<sup>4</sup> ANDRADE, André Gustavo de. Indenização Punitiva. Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/indenizacao\\_punitiva.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/indenizacao_punitiva.pdf)> Acesso em 15 de abril de 2014.

Contudo, foi somente na Inglaterra que o instituto evoluiu para aquilo que se aproxima da concepção de *punitive damages* atual. O Direito inglês, no século XIII, apresenta um dos primeiros exemplos da aplicação da doutrina punitiva, mais especificamente com o Estatuto de Gloucester, de 1278, que previa em seus escritos a figura chamada de *treble damages* aplicada a *action of waste*, ou seja, uma espécie de indenização triplicada concedida em casos que envolviam a recuperação da propriedade imobiliária danificada pelo inquilino ou arrendatário.

Mas somente em meados do século XVIII é que a doutrina punitiva realmente tem início.<sup>5</sup>

Os primeiros julgados a que se tem registro dessa doutrina no direito inglês, remontam a 1763, no julgamento do caso *Wilkes v. Wood* e *Huckle v. Money*.

Em suma, *Wilkes v. Wood*, trata-se do caso em que foi proposta uma demanda por John Wilkes pedindo a condenação por *exemplary damages*<sup>6</sup> contra o, subsecretário do Estado Inglês, Mr. Wood, em virtude de um mandado genérico por ele supervisionado, que autorizava a prisão dos suspeitos de publicar um artigo anônimo ofensivo a reputação do Rei George III. Os mensageiros do Rei invadiram e reviraram a casa de Wilkes sem nenhuma prova concreta de que o autor tinha participado da publicação. O argumento de Wilkes para ensejar a ação foi que uma indenização de baixo valor não seria suficiente para impedir a prática de condutas semelhantes.<sup>7</sup>

Já o caso *Huckle v. Money* se deu basicamente pelo mesmo motivo, um mandado genérico que ocasionou a prisão de Huckle, um modesto tipógrafo da época. O júri na oportunidade, estabeleceu em favor do autor *punitive damages* no montante de £300 (trezentas libras), valor considerável para a época. Em sede de apelação, o réu admitiu a responsabilidade pelos danos causados, porém sustentou que a indenização era excessiva, dado o curto período de tempo de confinamento e o civilizado tratamento dispensado à vítima. Mas a argumentação foi rejeitada pelo julgador Lord Camden, que relatou que se fosse considerado apenas o dano pessoal £20 (vinte libras) poderiam ser suficientes, mas a condenação dada pelo júri a título de *exemplary damages* era muito mais condizente com a atitude perpetrada pela vítima, que teve sua intimidade violada pelo policial que, cumprindo um mandado genérico sem indicação do nome do

---

<sup>5</sup> ANDRADE, op. cit., p. 178.

<sup>6</sup> *Exemplary Damages* é na verdade outra forma de denominação dada ao instituto do *punitive damages*, com sua função voltada propriamente para a condenação exemplar, ou seja, buscando coibir atuações ilícitas semelhantes as que deram causa a indenização.

<sup>7</sup> ANDRADE, op. cit., p. 179.

investigado, invadiu sua casa para procurar evidências, configurando ousado ataque a liberdade individual.<sup>8</sup>

Pode-se dizer que estes precedentes foram determinantes para a formação das bases da doutrina dos *punitive damages*, estabelecendo um ponto de partida para aplicação concreta da reparação punitiva, qual seja, para punir ofensores em casos de malícia, opressão, fraude, casos em que o ato ilícito foi praticado de forma ultrajante.

Muito embora, a feição moderna dos *punitive damages* tenha sua origem ligada aos precedentes na Inglaterra, foram em casos da jurisprudência norte americana que a doutrina ganhou destaque, sendo esta corte a grande responsável por fornecer valiosos elementos para análise da teoria punitiva.

Os primeiros julgados a estabelecer definitivamente os *punitive damages* nos Estados Unidos foram registrados alguns anos depois dos precedentes ingleses. Em 1784, no caso *Genay v. Norris*<sup>9</sup> a Corte considerou que o autor fazia jus a *exemplary damages* em virtude de o réu, após haver concordado em resolver uma disputa em duelo com pistolas, chamou a vítima para beber e fazer um drinque de reconciliação, colocando secretamente na bebida da vítima uma substância nociva que veio lhe causar grande dor. Posteriormente, em 1971, em *Coryell v. Colbough*<sup>10</sup>, restou caracterizado *punitive damages* com função exemplar após quebra de promessa de casamento.

Em 1851, A Suprema Corte Americana concluiu que constituiria princípio bem estabelecido no *common law* a imposição pelo júri de *punitive damages, exemplary damages ou vindictive damages* levando em consideração o grau da ofensa praticada pelo causador do dano.<sup>11</sup>

Nesse período, a doutrina teve grande desenvolvimento nos Estados Unidos, mas com o passar do tempo acabou se difundindo também nos países integrantes do sistema de common law, sistema que originou o instituto.

Em países como Inglaterra, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, e Canadá os *punitive damages* são uma realidade podendo ser empregados em maior ou menor medida.

Em contrapartida, nos países que adotam o civil law constata-se uma grande resistência devido à ideia de aplicação, no âmbito da responsabilidade civil, de uma

---

<sup>8</sup> ANDRADE, op. cit., p. 180.

<sup>9</sup> LAGROW, John Zenneth. *BMW of North America, Inc. v. Gore: Due Process Protection Against Excessive Punitive Damages Awards*, nota 25. Disponível em <<http://www.nesl.edu/lawrev/vol32/1/LAGROW.htm>> Acesso em 14 de abril de 2014.

<sup>10</sup> LAGROW, J. Z. op. cit., nota 26.

<sup>11</sup> ANDRADE, op. cit., p. 180.

reparação pecuniária a título de pena. Existem adeptos<sup>12</sup> que defendem e propagam o cabimento da aplicação de danos morais com finalidade punitiva e preventiva, mas os *punitive damages*, em regra ainda são estranhos aos ordenamentos jurídicos desses países.

No Brasil, a teoria ganha destaque sobretudo em artigos acadêmicos e alguns precedentes espalhados pelos tribunais do país, questão que será estudada no decorrer deste trabalho.

## 1.2 O que são os *Punitive Damages* e sua finalidade.

A doutrina *Punitive Damages*, mais difundida no sistema *common law*, sobretudo nos Estados Unidos, começa a se propagar também nos países integrantes do sistema *civil law*, recebendo por vezes outras denominações, como por exemplo: *Daños Punitivos*, nos países que adotam a língua espanhola, ou Danos Punitivos nos países de língua portuguesa, todos eles, no entanto, são apenas traduções feitas pelos doutrinadores para adaptar o nome da doutrina aos seus países de origem, de modo que representam todas o mesmo sentido dos *punitive damages*, podendo sofrer apenas algumas variações quanto a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico de cada país.

Outra questão importante a ser abordada antes de uma conceituação propriamente dita, é a variedade de denominações a respeito de outras espécies de danos, sobretudo dentro do sistema *common law*, que não devem ser confundidas com os *punitive damages*.

Como bem aborda o ilustre professor André Gustavo de Corrêa, em sua obra *Dano Moral e Indenização Punitiva*, existem várias espécies de dano dentro do gênero da responsabilidade civil, ou *law of tort*, como é chamada nos países do *common law*. Essas diversas modalidades de danos, outrora possam se assemelhar aos *punitive damages*, não devem ser confundidas, uma vez que não representam a função exata do que se propõe a reparação punitiva.

Os *actual damages* ou *compensatory damages*, por exemplo, constituem um acréscimo compensatório ou reparatório em favor da vítima para a compensação de

---

<sup>12</sup> A própria doutrina e jurisprudência brasileira já se posiciona favorável ao tema. Podem ser citados como adeptos à doutrina dos danos punitivos autores como: André Gustavo Corrêa de Andrade, Sergio Cavalieri Filho, entre outros. Países de língua espanhola, também se mostram favoráveis a aceitação do instituto, que chamam de danos punitivos, autor que defende essa ideia é Antonio Jacob Aldi, da Costa Rica.

perdas e danos comprovados, visando reestabelecer a situação patrimonial da vítima ao estado anterior ao do dano sofrido.<sup>13</sup> É uma figura que se assemelha aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de dano que visa à compensação da vítima.

Outra espécie é a dos *nominal damages*, que constituem uma soma de valor insignificante e simbólica estabelecida em caso de uma lesão que não causa dano substancial, ou quando este dano não é demonstrado em sua extensão. Tem função apenas de assinalar ou reconhecer o ato ilícito praticado, muito embora não haja o dano em si, que possa ser reparado.<sup>14</sup>

Outras figuras também muito semelhantes aos *punitive damages*, porém que com este não se confundem, são os *multiple damages*, *double damages* e *treble damages*. Assemelham-se devido a possuírem também uma função punitiva em sua essência, contudo constituem formas de indenização estabelecidas por lei, correspondentes a duas ou três vezes a soma que seria devida a vítima como compensação pelos danos sofridos.<sup>15</sup> São diferentes dos *punitive damages*, pois estes não correspondem a uma soma fixa ou limitada.

Feita essa distinção, já é possível adentrar com mais facilidade na ideia do que vêm a ser os *punitive damages*, ou danos punitivos.

Na abordagem do Professor André Gustavo de Corrêa, entende-se que os danos punitivos “constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão”.<sup>16</sup> Segundo o autor, devem ser comprovados esses três elementos comportamentais do agente, de modo que, na hipótese de uma conduta culposa que não for especialmente reprovável, não caberá imposição dos *punitive damages*.

Santos Júnior também aborda o tema conceituando os danos punitivos da seguinte maneira:

(...) constituem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma sanção indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à composição do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (punishment) e prevenção pela exemplaridade da punição (deterrence) opondo-se nesse aspecto funcional aos *compensatory damage*, que consistem

---

<sup>13</sup> ANDRADE, op. cit., p. 184.

<sup>14</sup> Ibidem., pag. 184.

<sup>15</sup> Ibidem., pag. 184.

<sup>16</sup> ANDRADE, André Gustavo de. Dano moral e indenização punitiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.186.

no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o dano causado.<sup>17</sup>

Grande parte dos conceitos formados derivam de lições provenientes da jurisprudência e doutrina estrangeira, que, desde 1891, já se posicionavam com propriedade a respeito do tema<sup>18</sup>.

Antonio Jacob Aldi traz uma definição bastante parecida (se não uma tradução) daquilo que preconiza a doutrina Norte Americana<sup>19</sup>:

A doutrina estrangeira define: Os *punitive damages*, também chamados de exemplary damages ou vindicte damages são uma condenação em sede civil, imposta ao demandado em forma adicional à indenização pelos danos causados. Com eles se procura que uma vez compensada a vítima pelo dano sofrido, se castigue ao demandado em virtude das características e motivações subjetivas de sua conduta e assim mesmo ao autor do dano e da generalidade das pessoas de cometer futuras condutas danosas desse tipo ou similares.<sup>20</sup> (tradução livre)

---

<sup>17</sup> SANTOS JÚNIOR, Adalmo Oliveira. A indenização punitiva em danos patrimoniais a viabilidade jurídica da aplicação do punitive damages norte-americano no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, n. 30, p. 20. 2007.

<sup>18</sup> *El Black's Law Dictionary*, 2th Edition, Henry Campbell, 1891. Disponível em <<http://www.blacks.worldfreemansociety.org>> Acesso em 16 de abril de 2014.

<sup>19</sup> *El Black's Law Dictionary*, 6th Edition, Henry Campbell, 1999, pag. 352, contém uma definição que sintetiza o disposto em uma jurisprudência norte Americana:

“Exemplary or punitive damages. Exemplary damages are damages on an increased scale, awarded to the plaintiff over and above what will barely compensate him for his property loss, where the wrong done to him was aggravated by circumstances of violence, passion, malice, fraud, or wanton and wicked conduct on the part of the defendant, and are intended to solace the plaintiff for mental anguish, laceration of his feelings, shame, degradation, or other aggravations of the original wrong, or else to punish the defendant for his evil behavior or to make an example of him, for which reason they are also called “punitive”: or “punitory” damages or “vindictive” damages.

<sup>20</sup> ALDI, Antonio Jacob. Notas actuales sobre derecho de daños. Universidad de Costa Rica, p. 103. Disponível em

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Frevistas.ucr.ac.cr%2Findex.php%2Fjuridicas%2Farticle%2Fdownload%2F13396%2F12659&ei=4t9PU4DGFpSs0AGE1YDoDg&usq=AFQjCNHqTQT7gXO59g07prO88FryIMSsZQ&sig2=ipfpi6GMFERoDwVqFnCTHQ&bvm=bv.64764171,d.dmQ>>. Acesso em 16 de abril de 2012. No original: Los “Punitive Damages”, también llamados “exemplary damages” o “vindictive damages” son una condena en sede civil, impuesta al demandado en forma adicional a la indemnización por los daños causados. Con ellos se busca que, una vez compensada la víctima por el daño sufrido, se castigue al demandado en virtud de las características y motivaciones subjetivos de su conducta y así mismo se disuada al autor del daño y a la generalidad de las personas, de cometer futuras conductas danosas de ese tipo o similares. punish the defendant for his evil behavior or to make an example of him, for which reason they are also called “punitive”: or “punitory” damages or “vindictive” damages.

Dessa forma, pode-se dizer que os *punitive damages, exemplary damages*<sup>21</sup>, ou ainda, danos punitivos, são uma espécie de dano dentro do gênero reparação civil, delimitados a partir de um juízo de valor acerca da conduta do agente. Leva em consideração não somente a extensão do dano causado, mas busca, juntamente com a indenização compensatória, uma indenização para além do prejuízo, com caráter de punição ao ofensor.

É tarefa árdua, no entanto, compreender o conceito de dano punitivo sem relacioná-lo a sua função.

Novamente pode-se usar o conceito de Santos Júnior para entender a função do dano punitivo. Afirma o autor que existe uma dupla função ou finalidade, a de punição (*punishment*) e a de prevenção pela exemplaridade da punição.<sup>22</sup>

De maneira diversa do que acontece com os danos compensatórios (*compensatory damages*), que têm como finalidade precípua tão somente a reparação, ou compensação dos danos causados de acordo com sua extensão, os danos punitivos, buscam, em sua essência, uma espécie de punição ao agente causador do dano. Além disso, visando tornar essa sanção um exemplo para aqueles que pretendam cometer o mesmo ilícito, possui também a função de inibir a conduta delitativa, uma função de prevenção.

A esse respeito leciona com propriedade o Professor André Gustavo de Corrêa: “O propósito geral dos *punitive damages* ou *exemplary damages* é o de punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros.”<sup>23</sup>

Pode-se dizer que a função punitiva está diretamente relacionada com os conceitos jurídico-sociológicos de desvio social e de sanção moral, compreendidos respectivamente, como uma conduta que se desvia do padrão do homem médio de determinada sociedade e uma punição aplicada a tal conduta pelo próprio fato de esta ser desaprovada em relação ao que moralmente a sociedade se baseia.

Portanto, uma vez comprovado o dano, sendo ele praticado mediante fraude, dolo, culpa grave, uma conduta notadamente reprovável, a vítima deverá receber uma indenização além da compensação do dano e anexada a esta, não apenas com intuito de

---

<sup>21</sup> Os *punitive damages* são também conhecidos como *exemplary damages* na doutrina Norte Americana, prevalecendo o mesmo sentido.

<sup>22</sup> SANTOS JÚNIOR. op. cit., p. 20.

<sup>23</sup> ANDRADE, op. cit., p. 187.



restaurar o *status quo* patrimonial do ofendido, mas uma medida que seja capaz de reprová-la a atitude desviante do ofensor, servindo de exemplo para terceiros.

### **1.3 Os paradigmas do cabimento da indenização punitiva no direito brasileiro.**

Analisar o cabimento da indenização punitiva dentro da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, significa compreender uma série de questões-problemas, que precisam ser superadas como pressupostos para a efetiva aplicação dessa doutrina no Brasil.

Esses paradigmas, representam óbices criados pela doutrina, mas que já não demonstram a realidade fática adequada ao direito brasileiro atual e ao entendimento crescente na jurisprudência pátria, que se manifesta no sentido de aceitar, cada vez mais, a aplicação dessa teoria.

#### **1.3.1 Dualismo entre o sistema Common Law e o Civil Law.**

A primeira questão trazida à tona, é a diferença entre os sistemas jurídicos adotados nos países difusores da indenização punitiva e no Brasil.

Em que pese o surgimento e desenvolvimento da doutrina punitiva tenha se originado no sistema *common law*, que possibilita uma interpretação mais aberta do direito baseando-se no instituto do *stare decisis*<sup>24</sup> aplicado a casos concretos, isso, por si só, não representa um empecilho para a aplicação da teoria no Brasil, onde predomina o *civil law*.

Hoje, a aproximação entre os dois sistemas é notável, de modo que não é razoável dizer que um país utiliza-se exclusivamente do trabalho do Poder Legislativo

---

<sup>24</sup> Sobre o *stare decisis*, afirma Lenio Streck: “A doutrina dos precedentes obrigatórios (Doctrine of binding precedent), também chamada de *stare decisis*, Case Law, está estreitamente ligada ao sistema denominado Law Reports. De pronto, deve ser dito (e repetido) que uma das características históricas mais marcantes da lei inglesa é ser produto do trabalho dos juizes (judge made law). Ou seja, a maior parte da *common law* não é produto do Parlamento, mas, sim, do trabalho de séculos dos juizes aplicando regras consuetudinárias estabelecidas, aplicando regras a casos novos, na medida em que forem surgindo. O princípio que respalda a doutrina dos precedentes consiste em que, em cada caso, o juiz deve aplicar o princípio legal existente, isto é, deve seguir o exemplo ou precedente das decisões anteriores (*stare decisis*).” STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 46-47.

na criação de normas gerais e abstratas (*civil law*) ou exclusivamente de precedentes de casos concretos - trabalho do poder judiciário - e dos costumes (*common law*).

Nesse sentido, já afirmava Miguel Reale, que os dois sistemas são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, os precedentes judiciais aumentam sua relevância no Direito de tradição romanística.<sup>25</sup>

Existe de fato essa influência recíproca entre os dois sistemas. Não fosse assim, no Brasil a jurisprudência não exerceria papel tão forte nas cortes de justiça. Inclusive, a força de decisões oriundas da análise de *leading cases* é tão notória que se traduz em forma de Súmulas Vinculantes, julgados em repercussões gerais, que possuem efeitos *erga omnes*, e no próprio efeito vinculante do controle concentrado de constitucionalidade. O que existe, hoje, é uma maior interação entre os dois sistemas.

Mesmo que formalmente ainda se conserve no Brasil o sistema jurídico *Civil Law*, tendo as leis grande importância jurídica, mudanças práticas o aproximaram do sistema *Common Law*, pois o *Civil Law* passou a incorporar características como a primazia do direito sobre as leis, e da justiça sobre o direito. Isto se evidencia ante o reconhecimento de que as leis se encontram submissas ao direito, que lhes é superior, e que, quando esta submissão não ocorrer, tais leis são nulas e desprovidas de eficácia, por não atender à sua função, que é o resguardo dos direitos do povo e do Estado.<sup>26</sup>

Doutrinadores do próprio *Common Law* já reconheciam essa integração, como foi destacado por Coke citado por Williams<sup>27</sup>. A própria Inglaterra, possui leis constitucionais originárias, que, apesar de não consolidadas em um único texto constitucional, como no Brasil, são leis escritas de maneira esparsa, o que mostra a relativização do sistema. O *Habeas Corpus Act* de 1679, é um exemplo disso.

Portanto, dizer que não cabe aplicação da doutrina dos *punitive damages* por diferenças entre sistemas jurídicos já não faz sentido, e deve ser totalmente superado dentro da doutrina e jurisprudência brasileira.

---

<sup>25</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 143.

<sup>26</sup> CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de Castro e GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da *common law* no Brasil: diferenças e afinidades. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aplicação-da-common-law-no-brasil-diferenças-e-afinidades>. Acesso em 12/04/2014.

<sup>27</sup> WILLIAMS, Ian (2006). "Dr Bonham's Case and 'void' statutes". *Journal of Legal History*. s.l. s.d.

### 1.3.2 Dicotomia entre Direito Penal e Direito Civil.

Em um segundo momento, outra questão-problema a ser superada é a dicotomia entre o direito penal e o direito civil.

Nos países de tradição romano-germânica, que adotam o *civil law*, prevalece a ideia de que a responsabilidade civil deve servir exclusivamente para a reparação do dano, ideia essa, oriunda do paradigma reparatório da responsabilidade civil.

O objetivo precípua da reparação civil seria, portanto, a reposição de fato existente antes do dano ou o restabelecimento da situação econômica anterior, voltando sua atenção preponderantemente para a figura da vítima.

Já no Direito Penal, a atenção toma outra perspectiva, a de reprovar a conduta lesiva, punindo o seu autor e, com isso, prevenindo novos ilícitos, voltando a atenção predominantemente para a figura do ofensor.

Porém, segundo André Gustavo Corrêa de Andrade, não é estranho o emprego de uma sanção de natureza penal na esfera do Direito Civil. Além disso, os domínios do Direito Civil e do Direito Penal nunca foram fechados ao tráfego de seus institutos mais característicos. A separação entre os dois ramos do direito não é e nem deve ser absoluta.<sup>28</sup>

O que deve ser levado em conta é que a tradição não deve representar óbice à aplicação de um instituto que se mostre plenamente compatível e apto para regular conflitos de interesse. O direito não pode ficar a míngua de razões dogmáticas ou enraizado em tradições.

Dessa forma, surge o mesmo conflito dicotômico que se tem entre o Direito Público e Privado, porém em menor dimensão.

Da mesma maneira que o direito público e privado devem se interpretados conjuntamente, assim também o Direito Penal e o Civil, criando, com isso, uma visão da responsabilidade como conjunto ordenado de princípios e regras voltado para a tutela simultânea dos interesses do indivíduo e da coletividade.<sup>29</sup>

Partindo desse pressuposto, não é absurdo falar em uma espécie de punição na área civil, visto que as searas não possuem limites claramente delimitados podendo compartilhar institutos. Dessa forma a responsabilidade assumiria, além do caráter compensatório, o caráter punitivo, como forma de sanção ao cometimento do ato ilícito.

---

<sup>28</sup> ANDRADE, op. cit., p. 230.

<sup>29</sup> ANDRADE, op. cit., p. 231.

### 1.3.3 A função punitiva da responsabilidade civil.

É cediço que o direito deve ser mutável, passível de novas interpretações superando antigos dogmas e paradigmas ultrapassados. Dessa forma, dentro da esfera civil deve ser superada a ideia de que a resposta jurídica dada para o dano deve ser exclusivamente a sua compensação.<sup>30</sup>

Deve-se observar que a responsabilidade civil sofreu grandes mudanças com as novas relações que surgiram proporcionadas por avanços tecnológicos oriundos da Revolução Industrial. Bem ressalta André Gustavo Correia de Andrade que:

O predomínio do pensamento liberal, com sua vertente econômica extremada (o capitalismo), moldou uma sociedade profundamente desigual, que contrapõe um reduzido número de pessoas que controlam a produção e distribuição dos bens de consumo e de serviços ao restante da população, vítima potencial de produtos e serviços defeituosos. As facilidades proporcionadas pelos impressionantes avanços tecnológicos criaram, como contrapartida, riscos e perigos antes inexistentes ou levaram a um aumento considerável de riscos já existentes.<sup>31</sup>

Tornou-se evidente a insuficiência da teoria clássica da responsabilidade civil, que se baseava exclusivamente na culpa, pois já não conseguia dar respostas adequadas aos conflitos da época. Foi necessário então, quebrar radicalmente as bases da responsabilidade civil.

Passou-se a pensar em mecanismos mais aptos a assegurar o ressarcimento de danos, principalmente em casos em que não era possível individualizar a conduta que originou o dano e comprovar a culpa do ofensor. Nasceu, assim, a teoria do risco proveito, em que a responsabilidade é imputada àquele que obtém vantagens econômicas por meio da atividade de risco e, posteriormente, a teoria do risco criado, que abarca todas as atividades de risco, independentemente da existência de proveitos econômicos.

Contudo, as hipóteses de cabimento da reparação civil cresciam e se modificavam ainda mais, à medida que se apresentavam novos e constantes avanços tecnológicos. Segundo SCHREIBER:

---

<sup>30</sup> Ibidem., pag. 220.

<sup>31</sup> Ibidem., pag. 220.

A exploração de novas fontes de energia; as técnicas de produção em massa; a ampla comercialização de medicamentos e terapias que refletem descobertas relativamente recentes da ciência médica; o desenvolvimento desconcertante dos transportes terrestre, aéreo e marítimo; a explosão da mídia; tudo que caracteriza, enfim, a sociedade contemporânea esconde, por trás de si, um enorme potencial de dano.<sup>32</sup>

Essas novas relações surgidas com a contemporaneidade e, acima de tudo, com as transformações sociais, forçaram a discussão do próprio papel da responsabilidade civil. Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária calcada na ideia da restauração do *status quo*, surgiram as noções atuais da responsabilidade, que começam a dar lugar a teorias voltadas a função de prevenção de danos e a função punitiva da responsabilidade civil.

Percebe-se, assim, que, diante do surgimento de novos tipos de danos, como os danos morais ou coletivos, as insuficiências verificadas nos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil, não conseguiram mais dar respostas eficientes aos novos conflitos surgidos, forçando o instituto da responsabilidade civil se tornar algo mutável, apto a evoluir e moldar novos paradigmas com a finalidade de atender às necessidades sociais vigentes, com novas funções, que se estendem para além da meramente reparatória.

---

<sup>32</sup> SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 82.

# DANOS PUNITIVOS E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

## 2.1 O que é a Relação de Consumo?

Relação de consumo pode ser entendida como o nexo existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço.

De forma mais técnica, é o liame jurídico existente entre um fornecedor e o consumidor, na qual este último busca satisfazer uma necessidade sua, como destinatário final, através da aquisição de bens ou serviços oferecidos por aquele primeiro sujeito por meio de sua atividade empresarial.<sup>33</sup>

Ela é composta, essencialmente por dois elementos principais, o objetivo e o subjetivo. O elemento objetivo deve ser entendido como a prestação de um serviço propriamente dito, ou seja, atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidos, produtos colocados a venda ao consumidor, representam qualquer mercadoria que seja utilizada em uma atividade fim. Já o elemento subjetivo envolve os sujeitos da relação de consumo, que se compõe pela figura do consumidor e do fornecedor.

Consumidor, segundo consta no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final, ou seja, todos aqueles que adquirem um produto ou a prestação de um serviço para sua utilização, para consumi-lo, sem que tal utilização seja com o objetivo de transformá-lo ou colocá-lo novamente no mercado.

Por sua vez, fornecedor, segundo dispõe o artigo 3º também do Código de Defesa do Consumidor, é:

(...) toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Ed. Jus Podivm, 6ª ed. 2012. p.11.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Ao entender o que é a relação de consumo é possível identificar princípios essenciais que viabilizam seu devido processamento, e servem, conseqüentemente, de parâmetro para ensejar danos punitivos caso não sejam respeitados, como se verá a seguir.

### 2.1.1 Princípios que servem de parâmetro para ensejar o dano punitivo dentro das relações de consumo.

Para enfrentar a nova realidade decorrente da Revolução Industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil voltado às relações de consumo, com fundamentos e princípios novos, porquanto a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para proteger o consumidor.<sup>35</sup>

O Estado, no intuito de buscar a satisfação coletiva e o bem-estar social, passou a intervir nas relações de consumo visando atender às necessidades dos consumidores, e por outro lado, estabelecer a paz e o equilíbrio nessas relações, compatibilizando os interesses em questão.

A exemplo disso, o artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, traz expresso os objetivos da relação de consumo e ainda, princípios que visam garantir a dignidade, saúde, segurança, transparência, proteção a interesses econômicos e harmonia dentro das relações de consumo, principalmente no tocante à figura do consumidor.

Assim dispõe o texto legal:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

(...)

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.511.

Todos os princípios elencados no artigo 4º do CDC são de grande importância para as relações de consumo, porém cabe aqui destacar o princípio da vulnerabilidade, visto que deve ser considerado como elemento essencial de proteção ao consumidor que justifica a aplicação do dano punitivo com forma de garantir seu cumprimento.

A respeito desse princípio, é importante dizer que o consumidor é a parte da relação consumerista que está sujeita aos meios de produção disponibilizados por fornecedores sendo, conseqüentemente, suscetível às práticas comerciais das quais não tem controle como: oferta de produtos, publicidade, fornecimento de bens, entre outras.

A esse respeito, afirma João Batista de Almeida:

“É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são “os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes”. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor”.<sup>36</sup>

A Constituição Federal de 1988, reconheceu essa vulnerabilidade ao preceituar, no seu artigo 5º, inciso XXXII, a necessidade do Estado promover a defesa do consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor ocorre por não ser possível o consumidor conhecer todas as especificidades acerca de todos os produtos e serviços que tem à sua disposição.

Diferentemente da hipossuficiência, que também é importante princípio delimitador para a aplicação de danos punitivos, a vulnerabilidade é uma presunção absoluta, ou seja, é uma presunção *iure et de iure* considerando todos os consumidores como vulneráveis sujeitos às práticas dos fornecedores, não sendo suscetível de ser afastada mediante a produção de prova em contrário.<sup>37</sup>

Pode-se dizer que todo consumidor é vulnerável, mas nem sempre hipossuficiente. O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões “pobre ou sem recursos”, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual.

---

<sup>36</sup> ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 24.

<sup>37</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. RT, São Paulo, n. 47 (julho-setembro), 2003, p.213.



Na relação de consumo, a hipossuficiência deve ser entendida em sentido amplo, no intuito de reconhecer a disparidade técnica ou informacional diante de uma situação de desconhecimento.<sup>38</sup>

A hipossuficiência é auferida casuisticamente. Já a vulnerabilidade pode ser presumida no caso de pessoa física, podendo ser, também, percebida no caso concreto, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, trata-se de conceitos diferentes, vulnerabilidade e hipossuficiência, pois hipossuficiente deve ser entendido como aquele que, no caso concreto, comprova estar em situação desprivilegiada, carecendo de benefícios, sendo contemplado então com o amparo da lei, que lhe presta, por exemplo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e outros benefícios.

Porém, ambos são princípios que servem de parâmetro para ensejar a aplicação de danos punitivos com o objetivo de garantir que esses princípios sejam cumpridos.

Outra consideração a ser feita, no que concerne aos princípios norteadores da aplicação dos danos punitivos às relações de consumo, é quanto à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade.

Previstos na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, III, e 5º, inciso, X, é nesses princípios que o dano punitivo encontra sua base lógico-jurídica.

Segundo André Gustavo Corrêa de Andrade, “a aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos de personalidade e do direito de indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X da Constituição brasileira.”<sup>39</sup>

Ao mesmo tempo que esses princípios consagram direitos de natureza fundamental, eles determinam ao operador do direito que empregue todos os meios possíveis para a proteção desses direitos.

Assim, justifica-se a indenização punitiva que surge no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais ou atinentes as relações de consumo, mas como medida necessária para a efetiva proteção dos princípios que norteiam as relações de consumo.<sup>40</sup>

## **2.2 Contexto social para aplicação dos danos punitivos.**

---

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito do consumidor: volume único, p. 85.

<sup>39</sup> ANDRADE, op. cit., p. 238.

<sup>40</sup> ANDRADE, op. cit., p. 238.

A atuação abusiva nas relações de consumo e a indenização meramente compensatória não forçam os agentes causadores do ato danoso a mudarem sua postura nem a deixarem de praticar agressões aos direitos fundamentais do consumidor.

Se fossem casos isolados, não haveria porque falar em indenização punitiva, mas sim restaria suficiente a simples condenação por danos extra patrimoniais. Porém, o que ocorre são inúmeros casos de condutas lesivas e desrespeitosas reiteradas que afrontam o devido processamento das relações de consumo.

Casos como o de bancos que inscrevem o correntista em cadastros de crédito, negativando o seu nome, ou que enviam, sem a solicitação do cliente, cartões de crédito para sua residência, ou o de planos de saúde que se recusam injustificadamente a prestar determinado serviço a seu filiado, ou empresas de telefonia que incorrem com frequência em erros nas faturas, cancelam a linha do consumidor arbitrariamente, atribuem ao cliente produtos e serviços que este não requereu, empresas aéreas com práticas de *overbooking*, atrasos e cancelamentos injustificados de voos, desvio de bagagem, entre outros, são muito comuns.

Desse modo, é grande a necessidade de uma resposta jurídica eficaz aos problemas causados pela má prestação de serviços ou falta de qualidade de produtos dentro das relações consumeristas, deixando cada vez mais aberto o espaço para a indenização punitiva como mecanismo de solução para esse mal que atinge a sociedade.

### **2.3 Quando cabe a indenização punitiva nas relações de consumo?**

Antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, os riscos oriundos da relação de consumo estavam por conta do consumidor. O fornecedor se limitava a ofertar um bem ou serviço, e o consumidor, se quisesse adquiri-lo, que assumisse os riscos dos produtos consumidos. Não havia legislação para proteger os consumidores contra os riscos do consumo.<sup>41</sup>

Segundo Cavalieri Filho:

Percorreu-se um longo caminho para se chegar à responsabilidade direta do fornecedor perante o consumidor. Aos poucos a responsabilidade

---

<sup>41</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 512-513.

foi deslocada da conduta do autor do dano para o fato causador do dano. Identificou-se um dever de guarda pela coisa perigosa, uma cláusula de incolumidade na atividade de risco, até se chegar a um dever de segurança ou garantia de idoneidade pelo produto lançado no mercado.

Finalmente, reconheceu-se um vínculo jurídico direto entre o fabricante e o produto, em razão do qual o primeiro torna-se responsável pelo dano que o segundo vier a causar. A garantia inerente do produto deixou de estar circunscrita à simples relação contratual interposta na cadeia de venda da mercadoria, passando a abranger diretamente o fabricante e o último consumidor.<sup>42</sup>

Inicialmente, com a Constituição Federal de 1988, ocorre uma mudança da base jurídica da responsabilidade civil ao estabelecer a responsabilidade objetiva do Estado, em seu artigo 37, §6; a partir de então, os prestadores de serviço público passaram a responder por fato próprio da empresa e não mais pelo fato de outrem.

Mais adiante, o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, seguiu esse mesmo entendimento, porém com maior amplitude, estabelecendo a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços (e não apenas públicos) pelo fato do serviço, e não mais pelo fato de outrem ou do preposto. Com isso, afastou-se o mecanismo da responsabilidade indireta, superou-se a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual e vinculou-se a responsabilidade objetiva do fornecedor a um dever de segurança.

Essa modificação do instituto da responsabilidade civil, voltada para a seara das relações de consumo, se deu com o intuito precípua de garantir a proteção dos direitos do consumidor, frente a atuações muitas vezes abusivas e ilícitas praticadas por fornecedores, e ainda visando sanar a dificuldade de se identificar o responsável pelos riscos do consumo.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor trouxe em seu bojo hipóteses de responsabilização objetiva do fornecedor<sup>43</sup>, em que se configura a responsabilidade civil independentemente da comprovação de culpa na ocorrência do dano por defeito em projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

---

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 513.

<sup>43</sup> A exemplo o Art. 12 do CDC, que dispõe: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Tudo isso com objetivo de tornar possível a defesa do consumidor hipossuficiente e vulnerável, pois apenas ao se configurar a hipótese prevista em lei, será cabível a reparação civil, independente de prova por parte do consumidor de que o fornecedor tem culpa.

Para se ter ideia, antigamente, diante de um caso, por exemplo, de acidente causado por uma tampa de refrigerante que, no momento de ser aberto, explode com força violenta projetando a sua tampa contra o olho de quem estava manuseando a garrafa lhe causando cegueira, não se conseguia definir com clareza se o responsável pelo dano seria quem armazenou a garrafa de refrigerante, quem fabricou o produto ou ainda, quem o vendeu.

Sem falar na tamanha dificuldade do consumidor em conhecer todas as especificidades acerca dos produtos e serviços que tem contato, sendo quase impossível que se tenha total controle de tudo aquilo que é consumido, tornando uma tarefa árdua aplicar o princípio da vulnerabilidade.

Porém, mesmo com todo desenvolvimento da responsabilidade civil aplicada nas relações de consumo, ainda assim, existe a necessidade de, em determinados casos, impor-se uma responsabilização com caráter preventivo e punitivo, tendo em vista a desigualdade perpetrada entre consumidor e fornecedor. Uma espécie de responsabilidade civil que vise amenizar as condutas gravosas e abusivas dentro das relação de consumo, com o intuito de punir de forma adequada o responsável pelo dano, e ainda de prevenir que este dano venha ocorrer novamente.

Embora ainda não tenha sido contemplado pelo legislador no ordenamento jurídico brasileiro, o dano punitivo, segundo o entendimento da doutrina e jurisprudência brasileira<sup>44</sup>, cabe como indenização acessória a uma condenação extra patrimonial em um caso concreto, estabelecendo funções não só de reparar, mas também de punir e dissuadir o comportamento danoso do ofensor, evitando que terceiros venham a adotar condutas semelhantes.

Entende-se, portanto, que, atualmente, o dano moral detém um duplo aspecto. De um lado, é possível visualizar seu caráter compensatório e, de outro, um caráter punitivo, cujo objetivo é impor uma penalidade ao ofensor.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Compartilham dessa perspectiva, por exemplo, os autores: Maria Celina Bodin de Moraes, André Gustavo Corrêa de Andrade, Sergio Cavalieri Filho, entre outros. Casos na jurisprudência também confirmam essa perspectiva, como será visto mais adiante, no capítulo três desse trabalho.

<sup>45</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 219.

É aí, então, que entra o caráter punitivo da indenização, que pode ser considerado como a principal função a ser observada na imputação da responsabilidade do direito consumerista, uma vez que este tem um cunho pedagógico que visa desestimular a reiteração da conduta, atendendo aos princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a indenização com viés punitivo, proporcionará ao consumidor a sensação de que seus direitos estão sendo resguardados e também buscará equilíbrio e a justiça entre os sujeitos de direito da relação de consumo, visando acima de tudo ao respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos da personalidade.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a aplicação do dano punitivo não pode ser indiscriminada. Sua aplicação é necessária em situações onde se evidencie a conduta dolosa do fornecedor, ou que esse fornecedor tenha agido com culpa grave acarretando dano que poderia facilmente ser evitado.

Alguns exemplos de funções que o dano punitivo assume ajudam a entender as condutas que podem ensejar danos punitivos em relações de consumo. Esses exemplos serão esmiuçados nos tópicos a seguir.

### **2.3.1 Eliminação do lucro ilícito.**

A indenização compensatória, conquanto tenha aptidão para consolar ou compensar a vítima, não se preocupa em eliminar a possível vantagem econômica obtida pelo ofensor com a prática do ato ilícito.<sup>46</sup>

Embora eventual, essa função representa impedir que, ao causar o dano, o autor venha a obter vantagem ilícita para si, transformando o ato lesivo em uma espécie de “bom negócio” do ponto de vista econômico.<sup>47</sup>

É o caso de muitos jornais, periódicos ou programas de televisão, que, ao tentar chamar a atenção de seus leitores ou espectadores, trazem notícias abusivas, vexatórias, incômodas por meio da exposição do nome e da imagem alheios, obtendo para si um aumento de audiência e procura (lucro) em função da exposição da vida privada de terceiros.

---

<sup>46</sup> ANDRADE, op. cit., p. 246.

<sup>47</sup> Ibidem., pag. 246.

Na maioria desses casos, o ofensor, mesmo após responder processo de reparação pelos danos morais e/ou materiais causados, não se vê prejudicado, pois o montante da indenização pecuniária, oriunda de uma condenação judicial, não chega perto de superar o ganho ou lucro obtidos com a divulgação das notícias abusivas.

Portanto, caberia à indenização punitiva majorar a condenação pecuniária garantindo não somente a punição e prevenção, mas também com intuito impedir que o agente se beneficie alcançando algum tipo de ganho ou lucro em decorrência da prática de um ato ilícito.

Essa função do dano punitivo visa garantir, principalmente, que sejam respeitados os direitos de personalidade que exigem, por sua vez, a observância à incolumidade física (corpo físico) e psíquica (mente e consciência), ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, entre outros.

Está diretamente ligada ao direito do consumo, pois representa um direito subjetivo da pessoa do consumidor, que não pode ser alienado ou transferido. O consumidor, nesse caso, deve ser entendido como aquele que sofre a lesão em decorrência de um aproveitamento de sua imagem sem que tenha sido estabelecido qualquer contrato ou regras de utilização desta imagem.

Diante dessa conduta lesiva, caberia a indenização punitiva combinada aos danos morais pela violação de imagem, com objetivo de sanar a lesividade e garantir que a conduta não venha a ser praticada novamente.

### **2.3.2 Preservação da liberdade contratual.**

Outra finalidade que se encontra presente nos danos punitivos e que também se aplica às relações de consumo, é a preservação da liberdade contratual.

Ocorre que, determinadas empresas, com intuito de alcançar algum ganho, utilizam-se de mecanismos ardilosos para burlar a negociação mediante contratos, com a certeza de que a sanção reparatória que poderá lhes ser aplicada configurará um valor mais do que satisfatório pela possibilidade de obter unilateralmente um bem que deveria depender do consentimento de outrem.<sup>48</sup>

Há um desrespeito da liberdade contratual, pois o infrator não negocia as bases do contrato, transformando a responsabilidade em uma ilegítima forma de expropriação

---

<sup>48</sup> ANDRADE, op. cit., p. 252.

privada de um bem pelo preço de mercado deste, levando vantagem o ofensor, pelo fato de que esse preço será pago de forma diferida ao final de um longo processo judicial.<sup>49</sup>

Aqui cabe um exemplo para melhor compreensão desta finalidade. Considere que a empresa A (conhecida em âmbito nacional) negue a realização de um contrato de cessão do uso de imagem à empresa B (que utilizaria a marca da empresa A associada à sua, como forma de expandir a sua popularidade e conseqüentemente sua atuação no mercado).

A empresa B, irressignada com a negativa da cessão do uso de imagem, mesmo após oferecida alta quantia monetária, utiliza, sem o consentimento da empresa A, a imagem ora pleiteada no contrato, explorando-a comercialmente para auferir os lucros outrora desejados.

Após longo processo judicial pedindo a reparação de danos morais e materiais em face do uso indevido de imagem, a empresa B é condenada a reparar os danos, porém esta condenação não surte efeito algum, pois tal empresa já estava disposta desembolsar um determinado valor monetário para utilizar a imagem da empresa A. Desse modo ocorre uma invasão da esfera jurídica alheia excluindo do titular do bem, no caso, a empresa A, a possibilidade de decidir se pretende ou não aliená-lo, e ainda, retira a condição de determinar quando, como e para quem o seu bem seria cedido.

A responsabilidade civil, nesta perspectiva, constituiria uma espécie de atalho, evitando a necessidade de um contrato.

Antonio Cesar Rocha Antunes de Siqueira identifica o problema da seguinte maneira:

Se uma pessoa pouco escrupulosa pode invadir a esfera de proteção jurídica de alguém de forma injusta, ilicitamente utilizando os direitos daquele em proveito próprio, tendo apenas como resultado a obrigação de pagamento de importância correspondente a um normal negócio jurídico, não mais seria necessária autorização do titular do direito, pois as conseqüências fáticas e econômicas seriam as mesmas.<sup>50</sup>

André Gustavo Corrêa de Andrade em passagem sobre o tema, utiliza um caso da jurisprudência brasileira para sinalizar o entendimento:

Um caso, não isento de polêmicas, bem representativo dessa categoria de atos ilícitos violadores de liberdade contratual é o que envolveu duas pessoas jurídicas de grande porte. A Confederação Brasileira de Futebol ajuizou ação indenizatória em face da empresa de bebidas Brahma Chopp

---

<sup>49</sup> Ibidem., pag. 252.

<sup>50</sup> SIQUEIRA, Antonio Cesar Rocha Antunes de. A reparabilidade dos danos não-patrimoniais: em busca de uma criteriologia, p. 42.

porque esta usara sem consentimento daquela a imagem da seleção brasileira de futebol em maciça campanha publicitária veiculada na televisão. Em razão do uso inconstitucional dessa imagem, a parte autora postulou indenizações por danos material (sob a forma de lucros cessantes) e moral.

A demanda veio a ser julgada procedente em primeiro grau de jurisdição para reconhecer tanto o dano moral quanto o material. Na sentença destacou-se que: 'A infringência ao direito de imagem, integrante que é dos chamados direitos de personalidade, constitui, em si, o dano moral, independentemente de qualquer repercussão que o fato tenha tido.' No que concerne à estimativa do *quantum*, considerou-se que: '(...) a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve ter efeito inibidor ou desestimulador, para que atos semelhantes não sejam praticados pelo causador do dano ou por terceiros'. Quando ao critério a ser seguido na estimativa, ponderou-se: 'A indenização ideal para o dano moral aqui analisado seria aquela cujo valor fosse representado pelo proveito que a ré obteve com a utilização indevida da imagem da seleção brasileira, ou por outra, pelo lucro obtido com a venda de seus produtos em decorrência da campanha publicitária.'<sup>51</sup>

O emprego da indenização punitiva, nesses casos, tem como objetivo claro, além de inibir a prática do ato ilícito (função preventiva), retirar o atrativo econômico que a violação da esfera jurídica alheia pode apresentar.

Assim entende Júlio Manuel Vieira Gomes:

Modernamente, acentua-se, ainda, a tendência de justificar os *punitive damages* pelo perigo que, de outro modo, a responsabilidade civil acarreta de tornar indiferente ou neutra a escolha entre obter um consentimento (através de um contrato) do titular de um bem para a sua utilização ou, ao invés, realizar uma apropriação deliberada desse bem, na consciência de que, posteriormente, apenas se terá de pagar a título de indenização o valor de mercado do referido bem. Reaparece, nesta sede, o problema, por várias vezes já mencionado de que a responsabilidade civil se converte, frequentemente, numa espécie de expropriação, em benefício privado, realizada pelo preço de mercado.<sup>52</sup>

Dessa forma, o dano punitivo aplicado diante dos casos narrados acima, funcionaria como uma forma de garantir à liberdade contratual, evitando que sejam constituídos atalhos para utilização de bens sem consentimento do seu titular.

### **2.3.3 Defesa de contratantes que se encontram em posição de inferioridade.**

---

<sup>51</sup> ANDRADE, op. cit., p. 254.

<sup>52</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa, p. 742.



A indenização punitiva também pode atuar nas relações de consumo por meio de sua finalidade como instrumento para proteção das categorias de contratantes que se encontram em posição de inferioridade.<sup>53</sup>

A relação de consumo é regida pelos princípios de proteção ao consumidor. Esse consumidor, como já dito, é vulnerável, hipossuficiente, e depende de normas e princípios protetivos para que se cumpra uma justa relação consumerista.

É de suma importância que através da indenização punitiva se busque manter a possibilidade de o consumidor contratar sem, contudo, correr risco de sofrer lesão a direitos fundamentais. A função inibidora do dano punitivo acarreta a função decorrente de proteção ou defesa dos contratantes que se encontram em posição de inferioridade, entendidos não só em sentido estrito dentro da relação de consumo, mas em sentido amplo, podendo se estender aos contratos trabalhistas, por exemplo.

Dessa forma, esses contratantes, que se encontram sob constante risco de lesão a direitos da personalidade, se veem amparados por tal mecanismo de defesa que tem efeitos punitivos com uma condenação condizente ao dano causado, e ainda, efeitos preventivos com uma condenação que busca evitar que casos semelhantes aconteçam.

É evidente que, nesses casos, somente a condenação patrimonial ou extrapatrimonial não basta para garantir que grandes contratantes sejam coibidos a evitar práticas lesivas, seja dentro do âmbito das relações de consumo, seja diante de relações trabalhistas.

#### **2.3.4 Manutenção do equilíbrio das relações de consumo.**

São muito frequentes, nas relações de consumo, problemas oriundos de condutas ilícitas movidas pela grande necessidade de obtenção de lucros por parte das empresas. Neste campo de incidência, a indenização punitiva pode revelar-se um instrumento de grande utilidade para prevenção de abusos.

Embora algumas condutas entre fornecedor e consumidor possam ser de fato meros problemas da relação jurídica constituída, ocorrem também, e com frequência, atos extraordinários a esta relação, praticados de maneira dolosa ou com conduta culposa grave que poderia muitas vezes ser evitada.

---

<sup>53</sup> ANDRADE, op. cit., p. 259.

Alguns fornecedores, por exemplo, como explicita André Gustavo Corrêa de Andrade, para elevar sua margem de lucro, deixam de investir em meios de prevenção e controle de qualidade mais rigorosos sobre os serviços prestados, enquanto outros colocam no mercado produtos de qualidade inferior ou que não atendem a determinados padrões de segurança, preferindo arcar com a reparação dos danos causados aos consumidores, pois contam com a certeza de que os valores pagos em uma eventual indenização serão inferiores ao valor de investimento necessário para aperfeiçoar seus produtos e serviços.<sup>54</sup>

Em outras palavras, pode-se dizer que muitas empresas, pautadas em um cálculo preestabelecido priorizam atividades que tem melhor custo benefício, concluindo que vale muito mais pagar algumas indenizações por fato de produto ou serviço do que investir para evitar novos danos.

Essas empresas levam em conta que nem todas as vítimas do fato entrarão com um processo contra ela, seja por dificuldade de se identificar o responsável, seja por falta de disposição de enfrentar o judiciário, ou outras razões variadas, e que as indenizações que serão pagas não representarão valor consideravelmente alto, optando por manter tal comportamento em detrimento da lei e dos direitos dos consumidores.

Hoje, inúmeros processos abarrotam os tribunais com demandas que poderiam ser facilmente evitadas se houvesse maior empenho, por parte de fornecedores, em garantir melhores condições de prestação de serviço ou melhor qualidade de produtos oferecidos.

Em um relatório produzido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constatou-se que entre janeiro de 2002 e abril de 2004, das 320.589 ações de reparação propostas nos juizados especiais, apenas dezesseis empresas representavam quase 50% do polo passivo de todas as ações distribuídas.<sup>55</sup>

Constatou-se também que os feitos julgados em segundo grau, em 68% dos casos as empresas eram condenadas ao pagamento de indenização de valor médio de dez mil reais, valor esse que demorava em média 923 dias de tramitação do processo para ser efetivamente pago.<sup>56</sup>

Portanto, é fácil perceber que as empresas preferem muitas vezes esperar o decorrer desse período de mais de dois anos para pagar valores, que para elas se tornam

---

<sup>54</sup> ANDRADE, op. cit., p. 256.

<sup>55</sup> Ibidem., p. 256.

<sup>56</sup> ANDRADE, op. cit., p. 256.

irrisórios, a fazerem um efetivo investimento com objetivo de sanar as lesividades provocadas aos consumidores.

Diante disso, questiona-se qual seria o valor necessário para fazer com que produtores e fornecedores parem de descumprir seus deveres legais e obrigações contratuais, que não poucas vezes causam danos ao consumidor.

Determinadas quantias pagas em indenizações, apesar de amenizarem os danos sofridos e os constrangimentos decorrentes de determinada ação ou omissão por parte do fornecedor, mostram-se insignificantes, dependendo do poderio econômico de algumas empresas, a ponto de não **as fazer** refletir sobre suas ações e melhorá-las. Muitas vezes, esses fornecedores sequer se preocupam com as consequências de seus atos, pois os danos por eles causados não representam grande repercussão econômica em relação ao conjunto de negócios realizados.

Portanto, a indenização punitiva dentro das relações de consumo desempenha função de prejudicar a equação que estimula a prática do comportamento potencialmente lesivo<sup>57</sup> contribuindo para a manutenção do equilíbrio das relações de consumo.

---

<sup>57</sup> Ibidem., pag. 256.

## **PANORAMA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO DANO PUNITIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.**

Antes de entrar na análise de casos concretos dentro da jurisprudência brasileira, cabe aqui tecer algumas considerações a respeito sobre a viabilidade da adoção de condenações punitivas na esfera civil, considerando o ordenamento jurídico vigente no Brasil.

Os danos punitivos representam um mecanismo de garantia dos princípios que regem as relações de consumo. Embora encontre barreiras, como a falta de legislação específica sobre o tema, que dificultam sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, esse tipo de dano é amplamente defendido pela doutrina nacional.

Destacam-se, dentre os que defendem a aplicação da teoria, seja de uma forma que se aproxima mais ao modelo americano, seja como uma nova leitura do instituto frente ao ordenamento jurídico brasileiro com base no que se convencionou chamar de Teoria do Valor do Desestímulo<sup>58</sup>, autores como: André Gustavo de Corrêa Andrade e Sérgio Cavalieri Filho, que expõem com precisão suas teses sobre a doutrina.

Na jurisprudência, o cabimento do instituto se justifica ainda mais, pois tribunais espalhados pelo país já têm entendido que os danos punitivos podem ser aplicados no âmbito da responsabilidade civil quando anexos a uma condenação extrapatrimonial, que irá ser definida de acordo com cada caso concreto.

Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já tem se posicionado nesse sentido, aplicando a indenização punitiva acoplada na própria condenação por dano moral:

A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumpre, no presente caso, a função pedagógico-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

---

<sup>58</sup> Afirma Rui Stoco, em seu Tratado sobre responsabilidade civil, que o aspecto punitivo é composto basicamente por duas características: o sentido pedagógico da imposição, que busca inibir o ofensor, evitando a reincidência, no que se convencionou chamar de Teoria do Valor do Desestímulo e o sentido punitivo propriamente dito representado por uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, aproximando-se da teoria americana dos punitive damages. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1731.)

Apesar disso, algumas questões ainda causam dúvidas, como é o caso do valor da condenação punitiva, da questão do enriquecimento sem causa e da destinação do montante punitivo; isso se dá pelo fato de não existirem critérios objetivos para nortear a atuação dos magistrados.<sup>60</sup>

Porém, mesmo sem uma legislação específica, em várias lides que tratam de relações de consumo, vêm se aplicando danos punitivos com o intuito, não só de punir e prevenir novas condutas ilícitas semelhantes, mas também de preservar o equilíbrio nas relações de consumo, garantir a defesa de contratantes em posição de inferioridade, garantir a liberdade contratual e evitar a obtenção de lucro por práticas ilícitas.

### **3.1 O valor da indenização e o enriquecimento sem causa.**

A fixação do valor da indenização punitiva, apesar de ter caráter subjetivo, não deve ser arbitrária. A falta de um caráter objetivo para o estabelecimento de um montante a ser pago depende da prudente discricção do juiz, o que não deve ser confundido com arbítrio. Ao magistrado cabe, com a objetividade possível justificar o valor estabelecido, destacando as circunstâncias de fato relevantes para a estimativa da indenização.<sup>61</sup>

Uma ideia equivocada que se tem sobre a indenização punitiva é de que ela sempre será paga em valores milionários para que possa surtir seus efeitos punitivos diante da conduta lesiva do autor. Essa concepção se baseia nas condenações volumosas ocorridas em casos da jurisprudência americana<sup>62</sup>, arbitradas por jurados que geralmente não possuem a instrução devida para lidar com o caso.

A própria Suprema Corte americana, em diversas lides em que o júri arbitrou valores exorbitantes, resolveu por minorar a indenização a ser paga pelo ofensor chegando a valores razoáveis baseados em critérios criados pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, em 1996, como por exemplo: (1) a natureza da

---

<sup>59</sup> Trecho do acórdão do AgRg no REsp 1373969/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2013.

<sup>60</sup> Esses temas serão tratados nos dois próximos tópicos, antes de se entrar na análise dos casos concretos.

<sup>61</sup> ANDRADE, op. cit., p. 298.

<sup>62</sup> Ver o caso *BMW of North America, Inc v. Gore* (disponível na obra do professor André Gustavo de Corrêa Andrade) em que o júri condena ré ao pagamento de punitive damages no valor de US\$ 4 milhões, por considerar que a política de não revelação de danos nos veículos da empresa configurou conduta maliciosa ou fraudulenta.

conduta ilícita do réu e seus efeitos sobre o autor e outras pessoas; (2) o valor dos *compensatory damages*; (3) as multas, penalidades, indenizações, ou outras formas de reparação pagas ou que devam ser pagas pelo réu em relação ao ato ilícito praticado; (4) a condição econômica atual e a futura do réu e o efeito que a indenização pode causar em cada uma delas; entre outros.<sup>63</sup>

Dessa forma, vê-se que até mesmo as cortes americanas se preocupam em conceder indenizações justas que não excedam a proporcionalidade e razoabilidade, definindo valores que não resultem em prejuízo capaz de levar o autor à falência, ou que represente uma espécie de enriquecimento sem causa para a vítima.

Sustenta-se, com frequência, que a indenização punitiva, à medida que constitui uma soma não relacionada com seu dano, mas com a reprovabilidade da conduta do seu causador, determinaria um enriquecimento sem causa, injustificado ou indevido para a vítima.<sup>64</sup>

Porém, segundo observa Maria Celina Bodin de Moraes, “a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão jurídica mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado”.<sup>65</sup>

O que a autora quer dizer é que a própria decisão judicial, devidamente fundamentada, e por outro ângulo, a lesão provocada pelo réu, seriam causa, ou melhor, justificativa, para aplicar-se a indenização, não cabendo nesses casos a hipóteses de enriquecimento sem motivo.

Nos casos em que a indenização punitiva funciona como forma de impedir o lucro do ofensor com o ato lesivo, o argumento do enriquecimento indevido se torna ainda mais fraco, pois nessa situação é notório que a afronta ao direito consiste na possibilidade de alguém poder obter vantagem com o dano que causou a outrem. Antes, pois, segundo André Gustavo de Corrêa Andrade, “a vítima receber um *plus* pelo dano sofrido que permitir o lucro do ofensor com sua atividade antijurídica.”

Nesse sentido também se manifesta Vieira Gomes:

(...) pelo menos em certas hipóteses em que o autor da intromissão na esfera jurídica alheia age com dolo ou culpa grave e, até, por vezes, depois de uma ponderação racional – em termos de racionalidade econômica – dos custos e benefícios que a sua conduta ilícita lhe pode acarretar, repugna mais que o

---

<sup>63</sup> ANDRADE, op. cit., p. 201 e 202 nota 156.

<sup>64</sup> ANDRADE, op. cit., p. 275.

<sup>65</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. Op. cit., p.302.

agente conserve o lucro ilícito do que a circunstância de o lesado receber um benefício que ele próprio não poderia obter.<sup>66</sup>

Portanto, os benefícios buscados pela indenização punitiva de punir uma grave conduta e prevenir comportamentos ilícitos semelhantes, transcendem em muito o fato de a vítima vir a obter uma vantagem econômica, pois representa, na verdade, o que normalmente seria destinado à vítima como a própria causa para a compensação do dano. E esse montante, por sua vez, deve ser aplicado com base na razoabilidade e proporcionalidade não sendo necessariamente um valor monetário altíssimo como se verá no caso concreto narrado no tópico 3.3, sendo ele oriundo de uma conduta lesiva que representa a “causa” em si, para a indenização cabível.

Segundo a justa ponderação sobre o cabimento de indenização por danos morais, Maria Celina Bodin de Moraes afirma: “O enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos de lesão à dignidade humana, é mais do que justificado: é devido.”<sup>67</sup>

### **3.2 A destinação da indenização punitiva.**

Outra questão de suma importância na aplicação dos danos punitivos dentro na seara das relações de consumo é saber para quem se deve pagar a indenização punitiva.

A quantia paga pelo agente causador do dano pode ter três hipóteses de destinação, podendo ser paga diretamente ao próprio demandante (o qual é vítima direta ou indireta do ato ilícito), ser destinada a um fundo público ou privado, cuja finalidade seja a de financiar melhorias sociais; ou, ainda, ficar entre um meio termo partilhando-se a indenização entre a vítima do ato ilícito e um fundo, público ou privado.<sup>68</sup>

No entanto, segundo sustenta Pedro Ricardo e Serpa, o montante aplicado em uma condenação punitiva, embora possa ensejar várias possibilidades de destinação, a escolha de uma opção em detrimento da outra, não representa nada mais do que uma questão de política legislativa, caso a matéria venha ser regulamentada futuramente. Não existe, na visão do autor, opção equivocada, inválida, ou que, de qualquer forma, torne

---

<sup>66</sup> GOMES, Júlio Manoel Vieira. *Op. Cit.*, p 795, nota 1.249.

<sup>67</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *Op. cit.* p. 302

<sup>68</sup> Pedro Ricardo e SERPA, *Indenização Punitiva Dissertação (Mestrado) –Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009, p. 286.*

inaplicável a indenização punitiva, ficando a critério do juiz estabelecer a destinação cabível ao valor indenizado.<sup>69</sup>

Porém, entende-se, no presente estudo, que a aplicação mais correta seria a destinação do valor indenizado em caráter punitivo a um fundo público ou privado cuja finalidade seja a de financiar melhorias sociais ou até mesmo fundos, institutos ou órgãos especializados em garantir a correto processamento das relações de consumo, como é o caso do PROCON. Cairia totalmente por terra a questão do enriquecimento sem causa, visto que a indenização punitiva serviria, nesse caso, para dar aparato a um órgão de fiscalização das relações de consumo para que possa exercer com maior qualidade seus serviços em prol de uma coletividade de consumidores e não apenas de uma única vítima.

Essa linha pensamento segue o que afirma Maria Celina Bodin de Moraes sobre o assunto:

O valor a mais da indenização, a ser pago ‘punitivamente’, não poderá ter como destinatário a vítima, mas, coerentemente com o nosso sistema, deverá servir a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito das condenações em fundos pré-determinados.<sup>70</sup>

### 3.3 Análise de casos concretos na jurisprudência brasileira.

Em vários tribunais de primeira instância no país já é possível encontrar decisões favoráveis à aplicação de danos punitivos nas relações de consumo, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>71</sup>, Rio Grande do Sul<sup>72</sup> e Minas Gerais,

---

<sup>69</sup> Ibidem., pag. 287.

<sup>70</sup> Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas, in Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 18, Rio de Janeiro, Padma, abr./jun. 2004, pa. 77.

<sup>71</sup> Nesse sentido, decisão recente do TJRJ, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELA QUITADA DIRETAMENTE NA AGÊNCIA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E MODERADAMENTE ARBITRADO. 1. Autora alega que estava pagando em dia empréstimo contratado e por um erro no sistema do réu, não foi reconhecido o pagamento e seu nome fora indevidamente incluído nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Restou comprovada a falha do serviço evidenciada pelo não reconhecimento pelo sistema de informática do apelante o pagamento das parcelas do empréstimo pactuado entre as partes. 3. O artigo 14 do Código Consumerista estabelece a responsabilidade civil objetiva ao fornecedor de serviços, o qual deve arcar com as consequências danosas do defeito em sua atuação. (...) **7. Assim, a indenização alvitrada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 8.000,00, observou o princípio da proporcionalidade em relação ao dano moral sofrido e prestigiou o aspecto inibitório e punitivo do instituto, não merecendo, portanto, qualquer reparo.** (Apelação Cível nº 0003700-19.2009.8.19.0210, Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor; Relator: Des. João Batista Damasceno.

<sup>72</sup> Nesse sentido, é a decisão do TJRS com a seguinte ementa: NET. ASSINATURA. CANCELAMENTO. DIFICULDADES. DANO. PUNITIVO. 1.- Revelam os autos as dificuldades da



até Tribunais Superiores também já se mostram favoráveis a aplicar a teoria, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes trechos das decisões:

“A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre, no presente caso, a função pedagógico- punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.”<sup>73</sup>

“Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado mostra-se necessário majorar o quantum da compensação. Precedentes.”<sup>74</sup>

“Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que não é suficiente à cobertura da dor sofrida pela vítima.”<sup>75</sup>

Para ficar mais claro o sentido que toma a jurisprudência atual, resolveu-se analisar, a partir desse momento, especificamente um caso concreto que pode ser considerado como acórdão paradigma no assunto, pois corrobora com todos os preceitos abordados no presente estudo que representam aspectos chave para a devida aplicação dos danos punitivos nas relações de consumo.

Recentemente, em janeiro de 2014, em decisão emanada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais comprovou-se, mais uma vez, a aceitação da jurisprudência brasileira de danos com caráter punitivo dentro das relações de consumo, tanto pelo juízo de primeiro grau como por colegiado de juízes em sede de apelação.

O caso tratava de uma ação ordinária de indenização por danos morais proposta por pessoa física contra a empresa Brasil Telecom S/A, com objetivo de ver

---

autora em efetuar o cancelamento da assinatura. A circunstância de a autora ser obrigada a remeter notificação extrajudicial evidencia as dificuldades para realizar o rompimento do contrato. 2.- Abusiva a conduta da ré, **necessário a imposição de punição que se caracteriza através de dano com características tipicamente punitivas.** Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71001526318, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/02/2008)

<sup>73</sup> (Trecho do acórdão do AgRg no REsp 1373969/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2013).

<sup>74</sup> (Trecho do acórdão do REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2011).

<sup>75</sup> (Trecho do acórdão do REsp 799989/PR, Rel. Ministra JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/09/2008)

declarado inexistente o débito que motivou a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, em razão disso, ser condenada a ré ao pagamento de indenização moral pela situação vexatória perpetrada pela vítima.

O juiz *a quo*, ao analisar o caso decidiu no sentido de declarar a inexistência do débito, condenando a Brasil Telecom S/A ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) destinados à parte autora e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) destinados ao Hospital do Fogo Selvagem em Uberaba, como dano punitivo, com caráter pedagógico.

Ambas as partes recorreram, a empresa Brasil Telecom S/A alegou que os fatos que motivaram a decisão que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, seriam culpa de terceiro, não podendo, assim, ser responsabilizada pela referida inclusão; já a apelante adesiva, representada pela autora da demanda, insurgiu-se contra a decisão que determinou que o valor da indenização, não concordando que o mesmo fosse dividido com o Hospital do Fogo Selvagem em Uberaba, requerendo fosse esse valor revertido somente em seu proveito.

Diante do caso, em clara posição favorável a aceitação dos danos punitivos decorrentes de relações de consumo no direito brasileiro, o tribunal decidiu o mérito no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – DANO PUNITIVO – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ APELAÇÃO ADESIVA – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – DEFERIMENTO – SÚMULA 54 DO STJ – APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É pacífico o entendimento de que a simples inclusão indevida gera o direito à indenização por danos morais. 2. Para a quantificação do dano, são considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o agente. 3. Quanto ao dano punitivo, perfeitamente possível e em consonância com o STJ. 4. Ao caso, aplica-se a Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidindo, assim, os juros a partir do evento danoso.

(...)

**20. Pois bem. Trata-se de aplicação do dano punitivo (punitive damage). É do nosso ordenamento jurídico a vedação de uma indenização vultosa a ponto de proporcionar a quem a recebe um**

enriquecimento ilícito. Por outro lado, o valor da condenação, que deve apresentar um caráter punitivo e pedagógico, deve ser fixado num patamar que desestimule aquele que pagou a prosseguir no erro.

21. O problema é que, dependendo de quem compõe os lados da demanda, encontrar um valor que se enquadre nos parâmetros estipulados, é de veras difícil. O dano punitivo vem, exatamente, com a tentativa de solucionar esse impasse. Tal instituto nada mais é do que um desdobramento do princípio constitucional da isonomia, que não se restringe apenas em tratar os iguais como tal, mas também, em alguns casos, tratar os desiguais de maneira desigual.

22. Determinados valores, apesar de amenizarem os danos sofridos e os constrangimentos decorrentes de determinada ação ou omissão, mostram-se insignificantes, dependendo do poderio econômico de algumas empresas, a ponto de fazê-las refletir sobre suas ações e melhorá-las. Assim, tais empresas não se veem inibidas em praticar, novamente, atos lesivos aos cidadãos.

23. No nosso ordenamento jurídico, já é empregado o dano punitivo no intuito de cumprir a igualdade entre as partes e o respeito ao direito de terceiros, inexistindo, assim, ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, senão vejamos:

(...)

25. O que se percebe é que tais empresas demonstram apenas uma preocupação em cumprir metas impostas pela Anatel, enquanto a garantia por serviços de qualidade, pelos quais paga a população e paga caro, diga-se de passagem, fica condicionada a um segundo plano.

26. Ao que tudo indica, os serviços disponibilizados pela empresa-apelante carecem de cuidados básicos. Caso agisse prudentemente, evitaria-se que pessoas fossem surpreendidas com cobranças indevidas, tendo seu nome inserido indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

27. O quantum indenizatório, para o caso em tela, há de ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida.

(...)

34. Por outro lado, ao contrário do que alega a apelante, o quantum indenizatório não ultrapassou os limites do razoável. O objetivo da indenização é impedir que tais empresas não persistam em sua conduta negligente. Assim, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante é razoável, já que não torna o apelado mais rico pelo seu recebimento, mas por outro lado, atinge os cofres dos promovidos, repercutindo na sua

**contabilidade, a fim de que se atente e cumpra o seu dever de propiciar segurança nos serviços que oferece.<sup>76</sup> (grifei)**

Diante do caso trazido a estudo nesse tópico, pode-se perceber uma decisão, recente, fundada em todos os requisitos apresentados ao longo do trabalho justificando mais uma vez aplicação do dano punitivo às relações de consumo. Levando em consideração a tentativa de se garantir o equilíbrio das relações de consumo e evitar abusos cometidos por parte de fornecedores de produtos ou serviços, fazendo com que esses fornecedores possam receber uma condenação que lhes traga algum impacto econômico, a fim de punir sua conduta lesiva e evitar que ela venha ocorrer novamente. Esses são os objetivos do dano punitivo dentro das relações de consumo.

---

<sup>76</sup> TJ-MG Processo nº: 0407270-24.2011.8.13.0701, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis/11ª CÂMARA CÍVEL.

## CONCLUSÃO

O dano punitivo evoluiu consideravelmente desde a sua primeira concepção, ainda no sistema *common law*.

Hodiernamente, com suas finalidades adaptadas para uma melhor aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro e superados os paradigmas que já não se encaixam dentro da realidade fática da sociedade, é possível aplicar a teoria punitiva às relações de consumo, mesmo que ainda existam questões controversas, que com o tempo se tornarão mais cristalinas sendo resolvidas por completo dentro da doutrina e jurisprudência nacional.

O nexos existente entre o consumidor e o fornecedor, representado por meio da relação de consumo, dá espaço para a prática de políticas econômicas, por parte das sociedade, que buscam muitas vezes alcançar somente resultados satisfatórios para elas mesmas em detrimento da lei e dos direitos do consumidor.

Após a concretização do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, da definição com maior clareza, dos princípios norteadores das relações de consumo, foi possível perceber a necessidade de uma medida de maior eficácia para combater e evitar tantas condutas ilícitas praticadas reiteradamente por empresas, causando constantes danos ao consumidor.

Somente a responsabilização civil com um viés punitivo, para além do dano meramente compensatório, pode transformar a relação de consumo em uma relação mais justa e equilibrada, visando ao benefício não somente do consumidor, mas também daquele que fornece, pois o equilíbrio busca uma igualdade entre as partes, nem mais, nem menos para um dos lados da relação.

Ao longo de todo o estudo, tentou-se mostrar como a doutrina dos danos punitivos é aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, e mais importante ainda, que essa doutrina tem função importantíssima dentro das relações de consumo, seja garantindo a liberdade contratual, evitando o lucro alcançado por ações ilícitas, garantindo a defesa de contratantes que se encontram em posição de inferioridade, ou ainda, simplesmente mantendo o equilíbrio das relações de consumo. A figura do dano punitivo nesses casos ultrapassa até mesmo a simples punição e prevenção, enfatizada pela doutrina, devendo ser aplicada no que couber como mecanismo de efetivação dos princípios que regem os direitos do consumidor.

Existem sim objeções à teoria, o próprio fato de não haver regulamentação, e os critérios para sua aplicação serem demasiadamente subjetivos, são questões que ainda precisam ser delimitadas de maneira mais clara no ordenamento jurídico vigente. Porém, no decorrer deste trabalho, foi mostrado que essas e outras objeções à teoria punitiva não representam empecilho para sua aplicação, acima de tudo no que consiste às relações de consumo.

Mas também deve-se ter em mente que a aplicação do dano punitivo no contexto jurídico de interpretação dado à questão no Brasil, não deve ser concedido de maneira arbitrária como forma de pagamento de vultosas indenizações, ideia comum que se tem sobre o instituto, em função de grande montantes pagos em indenizações norte americanas. Como foi dito, no tópico 3.2, a própria jurisprudência daquele país já vem se posicionando no sentido de conceder indenizações mais moderadas, sem deixar de ser condizente com a gravidade da conduta do ofensor.

O dano punitivo deve sim ser concedido em situações excepcionais quando houver dolo, culpa grave, ou ainda, quando a prática danosa for praticada reiteradas vezes, devendo levar em consideração nessas situações, as consequências de sua aplicação no meio social e econômico que afetará.

Portanto, essa indenização punitiva, na verdade, deve cumprir as funções essenciais para as quais se dispõe, de se aplicar uma indenização capaz de gerar algum impacto econômico no ofensor (e para isso deve-se analisar a situação financeira de cada réu de acordo com cada caso concreto), uma punição que sirva de mecanismo de garantia dos preceitos fundamentais da relação de consumo, e ainda, capaz inibir que novas condutas semelhantes venham acontecer.

E diante de todo o exposto, entende-se perfeitamente aplicável a teoria da indenização punitiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que tange às relações de consumo, em concordância com todos os argumentos apresentados ao longo do presente estudo, juntamente com o que dizem a doutrina e as decisões emanadas pela jurisprudência que corroboram com tal afirmação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDI, Antonio Jacob. **Notas actuales sobre derecho de daños**. Universidad de Costa Rica. Disponível

em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Frevistas.ucr.ac.cr%2Findex.php%2Fjuridicas%2Farticulo%2Fdownload%2F13396%2F12659&ei=4t9PU4DGFpSs0AGE1YDoDg&usg=AFQjCNHqTQT7gXO59g07prO88FryIMSSZQ&sig2=ipfpj6GMFERoDwVqFnCTHQ&bv=bv.64764171,d.dmQ>>. Acesso em 16 de abril de 2012.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANDRADE, André Gustavo de. **Dano Moral e indenização Punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito Brasileiro**. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Indenização Punitiva**. Disponível em: [http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a&groupId=10136). Acesso em 15 mar. 2014.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de Castro e GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aplicação-da-common-law-no-brasil-diferenças-e-afinidades> . Acesso em 12/04/2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

*El Black's Law Dictionary*, 2th Edition, Henry Campbell, 1891. Disponível em < <http://www.blacks.worldfreemansociety.org>> Acesso em 16 de abril de 2014.

FERREIRA, Gezina Nazareth. **O Caráter Punitivo do Dano Moral**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2012. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFerreiral.pdf)> Acesso em 15 de abril de 2014.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. **O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa**. Universidade Católica Portuguesa – Porto. 1998. p. 742.

LAGROW, John Zenneth. **BMW of North America, Inc. v. Gore: Due Process Protection Against Excessive Punitive Damages Awards**, nota 25. Disponível em <<http://www.nesl.edu/lawrev/vol32/1/LAGROW.htm>> Acesso em 14 de abril de 2014

LEVY, Daniel de Andrade. **Uma visão cultural dos punitive damages**. Revista de Direito Privado, ano 12, n. 45 jan./mar. 2011.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor**. RT, São Paulo, n. 47 (julho-setembro), 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003

\_\_\_\_\_. **Punitive Damages em Sistemas Civilistas: Problemas e Perspectivas**, in Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 18, Rio de Janeiro, Padma, abr./jun. 2004, pág. 77.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS JÚNIOR, Adalmo Oliveira. **A indenização punitiva em danos patrimoniais a viabilidade jurídica da aplicação do punitive damages norte: americano no direito brasileiro**. Revista de Direito Privado, n. 30, p. 20. 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007



SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização punitiva**, Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2003.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar**, 3ª ed. – São Paulo: Saraiva 2003.

SIQUEIRA, Antonio Cesar Rocha Antunes de. **A reparabilidade dos danos não-patrimoniais: em busca de uma criteriologia**, p. 42.

STREK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1731.)

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: volume único.

WILLIAMS, Ian (2006). "**Dr Bonham's Case and 'void' statutes**". Journal of Legal History. s.l. s.d.